



MEMO Nº1881 / 2024

Belém, 22 de julho de 2024

DE: Referência técnica Laboratório - NUPS/SESMA
PARA: DEAD/ Núcleo de contratos

Em atenção ao memorando MEMO. 104/2024, este departamento solicita a prorrogação de vigência de contrato nº 368/2022, processo Nº 11282/2022 - SESMA – PE SRP 054/2022 Contratada: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS”, devido a importância a importância do fornecimento de insumos e reagentes utilizados para dosagens cardíacas e quadros inflamatórios.

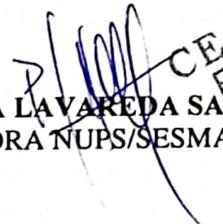
A necessidade de prorrogação se justifica devido aos exames serem fundamentais nos atendimentos de urgência e emergência, para avaliações de diagnóstico e monitoramentos e necessitam de abastecimento contínuo. Portanto, solicitamos prorrogação, por 12 (doze) meses, da vigência do contrato Nº 368/2022, o qual encerrará em 15/09/2024 e também aditivo dos itens abaixo, devido demandas crescentes nos atendimentos. Importante destacar que existe processo licitatório em tramitação (21984/2024), iniciado em 22/05/2024.

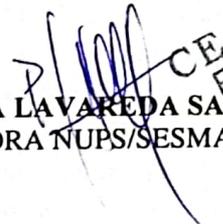
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM A ADITIVAR	QUANTIDADE A ADITIVAR	VALOR UNITARIO	VALOR A ADITIVAR
01	Kit de testes para realização de TROPONINA I (TNI), Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	1.500	R\$ 62,00	R\$ 93.000,00
02	Kit de teste para realização de CKMB, Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	1.000	R\$ 62,00	R\$ 62.000,00
03	Kit de Teste para realização de NT-proBNP, Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	1.000	R\$ 138,00	R\$ 138.000,00
04	Kit de testes para realização de PCR (CRP), Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	1.000	R\$ 55,00	R\$ 55.000,00
05	Kit de testes para realização de PROCALCITONINA (PCT), Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	1.000	R\$ 164,50	R\$ 164.500,00
06	Kit de Teste para realização de D-dímero, Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	1.500	R\$ 110,00	R\$ 165.000,00



VALOR TOTAL A ADITIVAR	R\$ 677.500,00
VALOR TOTAL A ADITIVAR POR EXTENSO	Seiscentos e setenta e sete mil reais, quinhentos reais e zero centavos
VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM ADITIVO DE 25%	R\$ 3.387.500,00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM ADITIVO DE 25% POR EXTENSO	Três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos reais e zero centavos.


ANA CAROLINA VALLE
RT LABORATÓRIO/SESMA


JULIANA LAVAREDA SALES
DIRETORA NUPS/SESMA

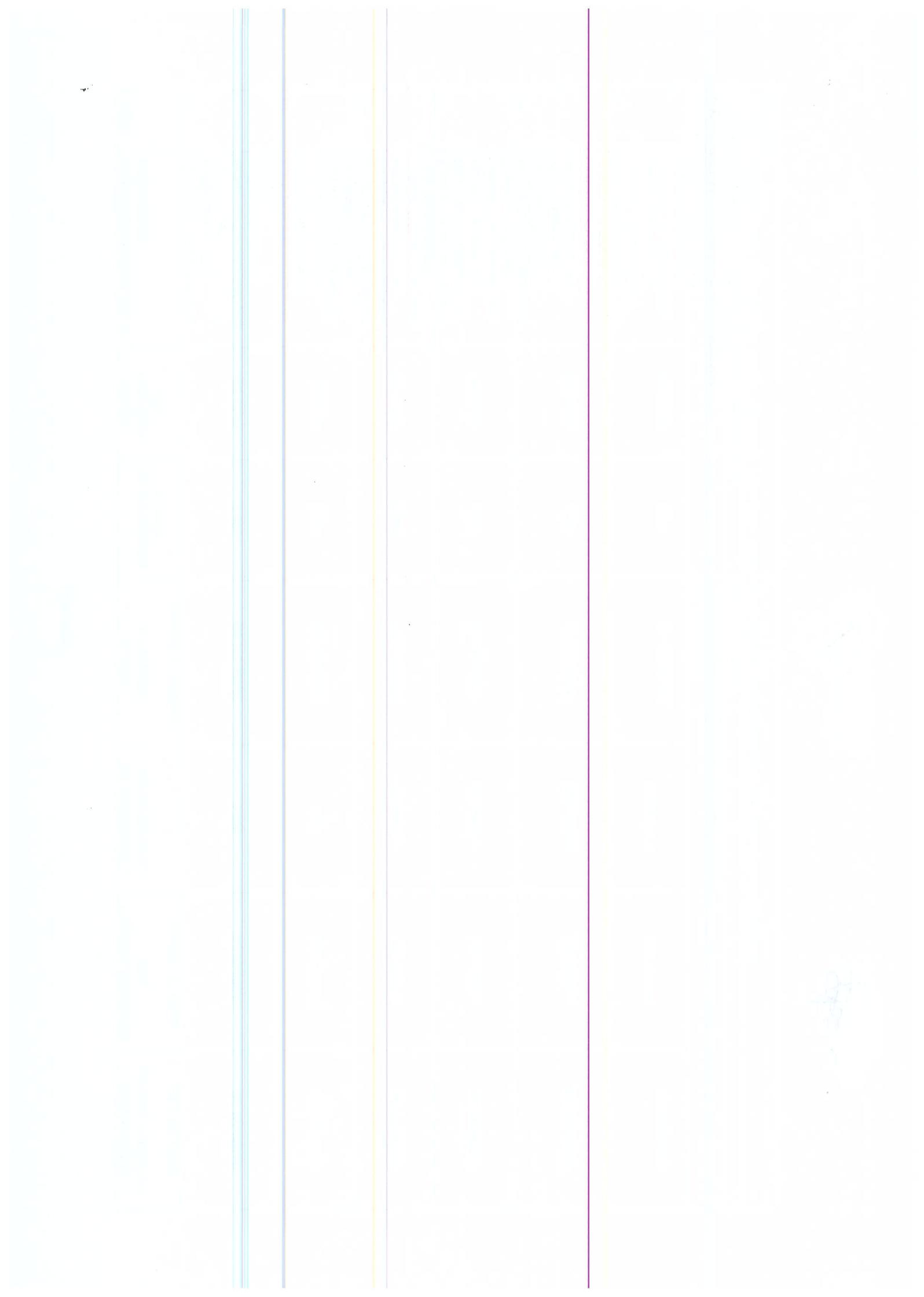

CECI BAKER
RT - BUCAL
NUPS/SESMA

Anexo I

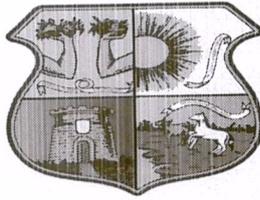
ITEM	ESPECIFICAÇÃO CLARA E DETALHADA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	QUANTIDADES ATUAIS	VALOR ATUAL (R\$)	QUANTIDADES A ADITIVAR (25%)	VALOR A ADITIVAR (R\$)	VALOR TOTAL (ATUAL + ADITIVO)
01	Kit de testes para realização de TROPONINA I (TNI), Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	R\$ 62,00	6.000	R\$ 372.000,00	1.500	R\$ 93.000,00	R\$ 465.000,00
02	Kit de teste para realização de CKMB, Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	R\$ 62,00	4.000	R\$ 248.000,00	1.000	R\$ 62.000,00	R\$ 310.000,00
03	Kit de Teste para realização de NT-proBNP, Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração	R\$ 138,00	4.000	R\$ 552.000,00	Não aditivar	Não aditivar	R\$ 552.000,00
04	Kit de testes para realização de PCR (CRP), Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	R\$ 55,00	4.000	R\$ 220.000,00	Não aditivar	Não aditivar	R\$ 220.000,00
05	Kit de testes para realização de PROCALCTONINA (PCT), Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	R\$ 164,50	4.000	R\$ 658.000,00	Não aditivar	Não aditivar	R\$ 658.500,00
06	Kit de Teste para realização de D-dímero, Cartuchos para a realização de testes e um Cartucho CAL para realização de ajuste da calibração.	R\$ 110,00	6.000	R\$ 660.000,00	Não aditivar	Não aditivar	R\$ 660.000,00
VALOR TOTAL A ADITIVAR				R\$ 155.000,00			
VALOR TOTAL A ADITIVAR POR EXTENSO				Cento e cinquenta e cinco mil reais e zero centavos			
VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM ADITIVO DE 25%				R\$ 2.865.000,00			
VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM ADITIVO DE 25% POR EXTENSO				Dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e zero centavos			


Mariana Lavarada Sales
Diretora-NUP/SISEMA


Mariana Lavarada Sales
Farmacêutica-Bioquímica
CRF 1964



SESMA
Secretaria
de Saúde



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE BELÉM**

OFÍCIO Nº 111/2024 – DEAD/SESMA/ PMB

Belém (PA), 05 de agosto de 2024.

Empresa

WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO QUANTO O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO nº 368/2022.

Prezado Senhor (a),

Considerando que esta Secretaria procedeu à realização do PE SRP Nº 054/2012, cujo objeto refere-se à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS”**, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA,**”.

Considerando que esta Secretaria firmou o **CONTRATO Nº 368/2022** em **15/09/2022**, o qual está **vigente até 15/09/2024;**

Considerando que mencionados serviços são prestados para continuidade do serviço na Secretaria Municipal de Saúde- SESMA.

Considerando que nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e na cláusula décima sétima do Contrato nº **368/2022**, os contratos cujo objeto refere-se à prestação de serviços contínuos possuem suas prorrogações limitadas a 60 (sessenta) meses.

Fica a empresa notificada a manifestar-se, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento do presente Ofício, quanto o **interesse na prorrogação deste Contrato** ressaltando-se que a manifestação deverá ser encaminhada ao Núcleo de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Av. Governador José Malcher, 2821 (entre Av. Almirante Barroso e Av. José Bonifácio) bairro: São Brás. CEP: 66.090-100, ou para o e-mail: contratos.sesma2@gmail.com

Atenciosamente,

KLEUSON ANTONIO REDIG DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro, *em exercício*
DEAD/SESMA



A

Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Resposta ao ofício 111/2024-DEAD/SESMA/PMB

Att.: Dr. Kleuson Antonio Redig de Oliveira

Prezados senhores,

A **Webmed Soluções em Saúde LTDA**, vem atuando há anos na distribuição no mercado nacional dos produtos da marca Dinamarquesa Radiometer, muito comprometida em disponibilizar aos nossos clientes, os melhores aparelhos e serviços para os exames de marcadores cardíacos na área de média/alta complexidade para as unidades de saúde.

Ressaltamos que tais exames são imprescindíveis ao diagnóstico *in-vitro* de forma rápida, segura e confiável aos pacientes submetidos no tratamento em estado crítico, pacientes esses, atendidos por esta renomada rede de saúde.

Em atendimento a vossa solicitação feita através do ofício 111/2024-DEAD/SESMA/PMB efetuado em 05 de agosto de 2024, temos a informá-los que concordamos com a renovação do contrato 368/2022, por mais 12 (doze) meses, mantendo-se inalteradas demais cláusulas do instrumento ora firmado com o objeto para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS”**, a fim que deem andamento ao processo

Atenciosamente;

Juiz de Fora, 12 de agosto de 2024.

MARCELO PESSANHA DE
SOUZA:79662358749

Assinado de forma digital por MARCELO PESSANHA DE
SOUZA:79662358749
DN: cn=SBR, ou=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multiple v5,
ou=2078171000103, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=MARCELO PESSANHA DE SOUZA:79662358749
Data: 2024.08.12 13:24:17 -03'00'

WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

MARCELO PESSANHA DE SOUZA

RG 50.256.045-9

Sócio Administrador

WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA

- Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040 –
- CNPJ: 05.731.550/0001-02 – IE: 367241894.00-21 - Tel.: (32) 3241-5979 – distribuidora.sl@gmail.com



PARECER JURIDICO Nº 2.433/2024 - NSAJ/SESMA

PROCOLOS Nº: 11282/2021-GDOC

CONTRATO Nº: 168/2024 - WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

PREGÃO ELETRONICO: 54/2022

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO TERCERO TERMO ADITIVO E + ACRÉSCIMO DE 25% DO CONTRATO REFERENTE AOS ITENS CONSTANTES Nº 01 e 02 NA MINUTA -NA CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA MARCADORES CARDÍACOS.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de 1º termo aditivo ao contrato nº 368/2022 (para acréscimo de 25% sobre o quantitativo referente ao itens nº 01, 02, aumentando o quantitativo total em 2.500 (dois mil e quinhentos unidades) ano, a ser firmado com a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, assim como, concomitantemente, para análise da viabilidade de aprovação da minuta do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA MARCADORES CARDÍACOS. Solicitado por Memo nº 2203/2024-RT-LABORATÓRIO/NUPS/SESMA.

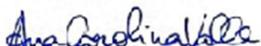
MEMO Nº 2203 / 2024

Belém, 29 de agosto de 2024

DE: Referência técnica Laboratório - NUPS/SESMA
PARA: DEAD/ Núcleo de contratos

Em atenção ao memorando MEMO. 104/2024, este departamento solicita a prorrogação por mais 12 (doze) meses da vigência de contrato nº 368/2022, processo Nº 11282/2021 - SESMA - PE SRP 054/2022 Contratada WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS".

A necessidade de prorrogação se justifica devido aos exames serem fundamentais nos atendimentos de urgência e emergência, para diagnósticos e monitoramentos de situações clínicas diversas, portanto necessitam de abastecimento contínuo. Assim, solicitamos prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da vigência do contrato Nº 368/2022, o qual encerrará em 15/09/2024 e também aditivo de 25% dos quantitativos dos itens 1 e 2 (troponina e CKMB), conforme Anexo I, devido demandas crescentes e considerando que são exames fundamentais nas avaliações de infarto agudo do miocárdio. Importante destacar que existe processo licitatório em tramitação (21984/2024), iniciado em 22/05/2024.


ANA CAROLINA VALLE
RT LABORATÓRIO/SESMA



Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo legal sobre a análise do 3º termo aditivo ao contrato, mencionando a circunstância de acréscimo de 25% aumentando NO TOTAL a quantidade em 2.500 (dois mil e quinhentos) unidades, representando o reajuste no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil, o que altera o valor TOTAL DO CONTRATO INICIAL, que era de R\$ 2.710.000,00 (dois milhões, setecentos e dez mil reais), passando para R\$ 2.865.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), conforme os valores e inserido na minuta, conforme requerimento do NATI- /SESMA por meio do Memorando já mencionado.

Na oportunidade, é juntado aos autos: **contrato nº 368/2024-SESMA, Memorando nº 2203/2024-RT- LABORATÓRIO/NUPS/SESMA** informando o interesse no acréscimo, despacho Núcleo de Contratos/SESMA e 3º termo aditivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

De início, antes de entrar na análise do mérito das formalidades a serem observados num processo licitatório, desde a solicitação da demanda até a publicação do edital com as cláusulas de participação do certame, como dos modelos de contratos a serem utilizados em possível prestação de serviço, ou seja, toda a publicidade obrigatória foi feita ainda da vigência da legislação anterior acerca do procedimento na administração pública, a lei nº 8.666/93. Portanto, toda análise da referida minuta contratual será analisada sob esta ótica. Certifica-se que a Ata de Registro de Preço nº 202/2022 (PE nº 054/2022)- SESMA, ainda na vigência da legislação anterior.

É importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL de até 25% (vinte e cinco por cento):

No que tange ao aditivo contratual, a legislação existente permite uma adição quantitativa de até 25% sobre o quantitativo global, o que poderia ser utilizado para o contrato nº 368/2023. De fato o quantitativo aumenta em 25% a referida relação jurídica junto a empresa à WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. E conseqüentemente passando o valor global do contrato para R\$ 2.865.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais). Dentro, portanto, do permissivo legal.



O quantitativo requisitado pelo **RT-LABORATÓRIO/NUPS/SESMA** conforme demonstrado abaixo:

Tem-se portanto, que o valor global, neste momento, no pedido do 1º termo aditivo do contrato será aditivado , conforme abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
	R\$ 2.710.000,00	R\$ 155.000,00	R\$ 2.865.000,00

Contudo, com relação à possibilidade de acréscimo de 25% pelo **QUANTITATIVO** aos itens:1,2 tem-se a seguinte análise: em quantidade o total, em percentual, irá aumentar quase 25% à mais, representando, acréscimo de 2.500(uni).

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de 25% do importe de quantitativo referente aos itens em questão do contrato a ser aditivado, no VALOR DO PREÇO ou QUANTITATIVO do total dos itens que a lei autoriza. O que aparentemente representa que tal pretensão está amparado e dentro do teto dado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor



inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Na oportunidade de produção do 3º termo aditivo o Núcleo de Contratos, solicita a este NSAJ a análise da possibilidade do acréscimo contratual nos percentuais legais como requisitado pelo NUPS/SESMA, em conjunto com o pedido de análise da legalidade do referido aditivo.

E é o que se faz!

Desta forma, deve ser o referido quantitativo de percentual constar na relação jurídica, referente ao **Contrato nº 368/2022**, por possibilidade legal de acréscimo.

Contudo, qualquer tipo de acréscimo, reajuste, realinhamento, repactuação que possa ocorrer em qualquer contrato administrativo, deve-se primeiramente, certificar-se da existência (ou não) de lastro financeiro, para que se possa assumir qualquer tipo de responsabilidade que gere a alteração econômica, sob pena de incorrer, o gestor público, nos caso da lei de responsabilidade fiscal.

I. 2. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Desta forma, tem-se que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

*"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista."* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).(grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in *Licitação pública e contrato administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

"Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de

Av. Governador José Malcher nº2821-São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109



*recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.** Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. **O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária.** Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; **ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros".**(grifo nosso).*

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."(grifo nosso).

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...)."

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro **no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64**, este NSAJ/SESMA **DESTACA A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, o que evita futuras intercorrências ao processo licitatório.

Os princípios administrativos existentes permitem que o processo possa prosseguir, desde que realizado conforme a ressalva acima referendada e pertinente.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:



a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por "inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Compulsando os autos, verifica-se que está circunstância prévia a possibilidade de concessão do reconhecimento do acréscimo contratual, bem como, da assinatura da minuta de termo aditivo, qual seja, a **dotação orçamentária** capaz de suprir a despesa em questão, encontra-se presente no processo, fato que possibilita a concessão do acréscimo.

Portanto, este **NSAJ sugere ser POSSÍVEL O TERCEIRO TERMO ADITIVO sobre o quantitativo apresentado de 25%, conseqüentemente, que altera o quantitativo global do Contrato nº 368/2022, já que observa o limite permitido em lei de 25%, e desde que, observe se não existem outros acréscimo que, se somados, superam este teto, conforme, também, o lastro orçamentário garantido pelo Fundo Municipal de Saúde- FMS.**

I.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

Cabe considerar que, uma vez os autos adequados pelo departamento requerente para o percentual ainda possível de aditar no importe de **25% (vinte e cinco por cento)** do quantitativo global, deve tal alteração contratual ser registrada por meio de instrumento legal previsto, no caso, o termo aditivo.



O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: **qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação**, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 368/2022** (cujo objeto é **CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA MARCADORES CARDÍACOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERE-SE PELA POSSIBILIDADE:**

- **do DEFERIMENTO DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo do contrato nº 368/2022 com a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA MARCADORES CARDÍACOS** devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **do DEFERIMENTO DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO**, cuja **CONTRATAÇÃO É PARA EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA MARCADORES CARDÍACOS PARA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA**

objeto é devendo ser formalizada através do **3ª TERMO ADITIVO**, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais. Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 04 de Setembro de 2024.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as

JOAO
AUGUSTO
PIRES MENDES

Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO PIRES MENDES
Dados: 2024.09.04 14:58:43 -03'00'

AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA
OAB/PA nº 16.325
Matrícula nº: 0408832-010

ANDREA
MORAES
RAMOS:5913609
0263

Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2024.09.07 10:32:06 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

PARECER Nº 1489/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 368/2022 (ACRÉSCIMO E PRORROGAÇÃO).

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo sob o nº 11282/2022 - Processo**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 368/2022**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Prorrogação do Prazo de Vigência do **Contrato nº 368/2022**, celebrado com a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, CNPJ Nº **05.731.550/0001-02**, por mais **12 (doze) meses**, a partir do dia **15/09/2024** até **15/09/2025**, bem quanto à possibilidade de acréscimo de aproximadamente **25 % (vinte e cinco por cento)** ao valor original do **Contrato nº 368/2022** e a **análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

5 - DA ANÁLISE:

5.1- DA PRORROGAÇÃO.

O presente Termo Aditivo tem como objeto: a prorrogação do prazo de vigência e execução da prestação dos serviços contratados **por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 15/09/2024 até 15/09/2025.**

Seguindo, a alteração contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos. Logo, não encontramos óbice algum para a prorrogação em tela.

Superada esta questão, ao analisar a minuta do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 368/2022**, certificamos que a mesma foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº 2433/2024 – NSAJ/SESMA**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da fundamentação legal, do objeto (**prorrogação por mais 12 (doze) meses e acréscimo de aproximadamente 25%**), da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA, das demais cláusulas e do foro.

Outrossim, certifica-se as certidões negativas de débitos, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

Esclarecido isso, vale destacar, que foram localizados nos autos os documentos de regularidade fiscal e Trabalhista.

Portanto, salienta-se que a prorrogação em tela encontra amparo legal, bem como a minuta do 3º termo aditivo preenche todos os requisitos legais, podendo ser aprovada pelo gestor da pasta em todos os seus termos.

5.2 DO ACRÉSCIMO:

O presente Termo Aditivo tem o acréscimo de serviços de **aproximadamente de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global do Contrato nº 368/2022.**

Em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o **Contrato nº 368/2022, cujo valor global era de R\$ 2.710.000,00 (dois milhões, setecentos e dez mil reais), passará ao importe de R\$ 2.865.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais).**

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do **Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 368/2022**, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº 2433/2024 – NSAJ/SESMA**, no qual se manifestou pela possibilidade jurídica de prorrogação e acréscimo de aproximadamente de **25% (vinte e cinco por cento) ao valor global do Contrato nº 368/2022**.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Prorrogação do Prazo de Vigência do **Contrato nº 368/2022**, celebrado com a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 05.731.550/0001-02, por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 15/09/2024 até 15/09/2025**, bem quanto à possibilidade de acréscimo de **aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato nº 368/2022 e a análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio, ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade.

Logo, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 368/2022 com a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 05.731.550/0001-02, Prorrogação por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 15/09/2024 até 15/09/2025, bem quanto à possibilidade de acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos itens 1 e 2;**
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

De acordo. À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 09 de setembro de 2024.

DIEGO
RODRIGUES
FARIAS

Assinado de forma
digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2024.09.09
14:44:48 -03'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

PROCESSO
Nº

11282/21

Folha

DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº 2433/2024-NSAJ/SESMA e o parecer do Núcleo de controle Interno nº 1489/2024 – NCI/SESMA e APROVO a MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 368/2022, celebrado com a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, cujo objeto refere-se a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS, para atender as unidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde.

O Presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução da prestação dos serviços contratados por mais **12 (doze) meses**, a partir do dia **15/09/2024 até 15/09/2025**.

Também constitui objeto do presente termo aditivo o acréscimo de aproximadamente 25 % (vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato nº 368/2022, que corresponde a R\$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais).

Com o acréscimo, o valor global que era de R\$ 2.710.000,00, passará ao importe de R\$ 2.865.000,00 (Dois milhões oitocentos e sessenta e cinco mil).

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao **Núcleo de Contratos** para providências.

Belém, 10 de setembro de 2024

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretario Municipal de Saúde / SESMA
Processo Nº 105.882 / 2023

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretario Municipal de Saúde - SESMA